



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO PARÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO LATO SENSU
SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE ARAÚJO

**A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE CONSELHEIROS
TUTELARES PARA O ATENDIMENTO QUALIFICADO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA AMAZÔNIA**

**BELÉM-PARÁ
NOVEMBRO DE 2022**

MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE ARAÚJO

**A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE CONSELHEIROS
TUTELARES PARA O ATENDIMENTO QUALIFICADO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA AMAZÔNIA**

Artigo de Revisão Bibliográfica
apresentado ao Curso de
Especialização Lato Sensu - Sistema de
Garantia dos Direitos de Crianças e
Adolescentes como requisito para
obtenção do grau de Especialista
Orientador: Prof. Dr. Salomão Antonio
Mufarrej Hage

Belém – Pará

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a)
autor(a)

A658i ARAÚJO, MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE.
A Importancia da Formação Continuada de Conselheiros
Tutelares para o atendimento qualificado de Crianças e
Adolescentes na Amazônia : Revisão Bibliográfica / MARIA
DE NAZARÉ CUNHA DE ARAÚJO. — 2022.
23 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Salomão Antonio Mufarrej Hage
Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) -
Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências da
Educação, Especialização em Sistema de Garantia dos
Direitos de Crianças e Adolescentes, Belém, 2022.

1. Formação continuada. 2. Conselheiros Tutelares.
3. Sistema de Garantia de direitos. 4. Controle Social. 5.
Infância na Amazônia. I. Título.

CDD 370

MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE ARAÚJO

**A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTINUADA DE CONSELHEIROS
TUTELARES PARA O ATENDIMENTO QUALIFICADO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NA AMAZÔNIA**

Artigo de Revisão Bibliográfica
apresentado ao Curso de
Especialização Lato Sensu - Sistema de
Garantia dos Direitos de Crianças e
Adolescentes como requisito para
obtenção do grau de Especialista

COMISSÃO EXAMINADORA:

Prof. Dr. Salomão Antonio Mufarrej Hage
Orientador – PPGED UFPA

Profa. Dra. Georgina Negrão Kalife Cordeiro

Profa. Dra. Maria Isabel Alves dos Reis

Belém – Pará

2022

Dedicatória

Nesta monografia, quero agradecer ao meu filho Celso Ribeiro, por ter me dado todo o suporte emocional necessário e o incentivo, quando eu mais precisei.

RESUMO

O presente trabalho aborda a importância da formação continuada de Conselheiros Tutelares para o adequado exercício de suas atividades na Amazônia, tendo como base autores como Freire, Cardozo e Hage, além de vasta legislação pertinente à matéria. Apresenta, inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que repercutiu internacionalmente na significação da infância. Na sequência, trata da reafirmação e consolidação dos direitos e cidadania no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, tendo este avanço servido de base às demais conquistas alcançadas, notadamente quanto ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que insere o modelo democrático participativo e federativo em todo o ciclo das políticas públicas, dando origem aos Conselhos Tutelares, órgãos municipais destinados a garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no estatuto. O trabalho tem como objetivo demonstrar a imprescindibilidade da formação dos Conselheiros, para sua efetiva atuação e fortalecimento.

Palavras-chave: Formação continuada, Conselheiros Tutelares, Sistema de Garantia de direitos. Controle Social, Infância na Amazônia

ABSTRACT

The present work addresses the importance of continuing formation of Tutelary Counselors for the proper exercise of their activities in the Amazon, based on authors such as Freire, Cardozo and Hage, in addition to extensive legislation pertinent to the topic. Initially, it presents the Universal Declaration of Rights of the Child, which had an international impact on the meaning of childhood. Next, it deals with the reaffirmation and consolidation of rights and citizenship in Brazil, through the Federal Constitution of 1988, with this advance serving as the basis for other achievements, notably regarding the recognition of children and adolescents as subjects of law and the Statute of Children and Adolescent - ECA, which inserts the participatory and federative democratic model throughout the cycle of public policies, giving rise to Tutelary Councils, municipal bodies designed to guarantee compliance with the rights of children and adolescents provided for in the statute. This paper has the objective of demonstrating the indispensability of the training of Councilors, for their effective performance and empowering.

Keywords: continuing education, guardianship counselors, System of Guarrantee of Rights, Social Control, Childhood in the Amazon

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	3
2.1 A AMAZÔNIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS.....	4
3. Lei Federal 8069/1990 - O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.....	8
3.1 PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES	10
3.2 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES.....	11
O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CONANDA	12
4. A IMPORTÂNCIA DE CAPACITAR OS CONSELHEIROS TUTELARES	13
5. CONCLUSÃO	15
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	16

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo é uma revisão bibliográfica abordando a importância da formação continuada de Conselheiros Tutelares para o adequado exercício de suas atividades na Amazônia, tendo como base autores como Freire, Cardozo e Hage, além de vasta legislação pertinente à matéria. Apresenta, inicialmente, a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que repercutiu internacionalmente na significação da infância. Na sequência, trata da reafirmação e consolidação dos direitos e cidadania no Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, tendo este avanço servido de base às demais conquistas alcançadas, notadamente quanto ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que insere o modelo democrático participativo e federativo em todo o ciclo das políticas públicas, dando origem aos Conselhos Tutelares, órgãos municipais destinados a garantir o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos no estatuto.

Com o objetivo de demonstrar a imprescindibilidade da formação dos Conselheiros, para sua efetiva atuação e fortalecimento, são apresentadas as competências e atribuições dos Conselheiros Tutelares e os critérios de escolha desses atores sociais. Finalmente, foram objeto de pesquisa as normativas do Conanda - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente e dos Conselhos Estaduais, Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, que impulsionaram a articulação dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos para efetivação dos direitos e o fortalecimento dos Conselheiros Tutelares por meio de sua instrumentalização, baseada na formação continuada, restando demonstrada a importância dessa formação.

Na sequência, propus-me a problematizar, a partir de dados oficiais e produções bibliográficas, as principais mediações que favorecem a manifestação das violações de direitos de crianças e adolescentes na Amazônia, por meio de pesquisa bibliográfica (legislações, artigos, revistas acadêmicas), além de dados oficiais que retratam a situação das crianças e adolescentes vítimas de violências, identificando a impunidade, a migração, a vulnerabilidade econômica e a falta de políticas públicas, que são algumas das principais causas para reprodução desse problema social na Amazônia e a importância de instrumentalizar os Conselheiros Tutelares para dar conta dos desafios a serem enfrentados.

Parto, para ancorar minha pesquisa, da experiência pessoal na atuação como

técnica da Escola de Conselhos Pará, uma experiência exitosa, que teve início no ano de 2010, com financiamento da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH.

2. DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É importante fazer uma retrospectiva do processo social e político que levou à conquista dos direitos das crianças e adolescentes, notadamente quanto à criação dos Conselhos Tutelares.

No ano de 1959, as Nações Unidas proclamaram sua Declaração Universal dos Direitos da Criança, de significativo e profundo impacto nas atitudes de cada nação diante da infância. Na citada Declaração a ONU reafirmava a importância de se garantir a universalidade, objetividade e igualdade na consideração de questões relativas aos direitos da criança. A criança, anteriormente considerada um adulto pequeno e até mesmo objeto de posse de sua família “conquista” um novo olhar, o de sujeito de direitos.

Isso porque, até então no século XX, o tratamento e a proteção estatal para esse grupo se dava de forma rígida, por meio do Código de Menores (1926) e instituições como o Serviço de Assistência a Menores (SAM) e a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM). As crianças e adolescentes não eram reconhecidos como indivíduos portadores de direitos especiais, sendo que o Estado tinha um olhar de tutela sobre eles, e não de amparo integral. Com isso, a abordagem para lidar com questões da infância e adolescência era baseada em aspectos de correção, repressão e assistencialismo, sem foco na garantia de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a busca pelo bem-estar desses indivíduos no país estava centrada em práticas punitivistas, em que eles eram vistos como “menores” e que necessitavam do controle para a manutenção da ordem e dos “bons costumes”.

No Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988, os direitos de crianças e adolescentes passam a ser reafirmados e consolidados. E como país signatário da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, firmou sua posição ao declarar Crianças e Adolescentes como “PRIORIDADE ABSOLUTA”, tendo o artigo 227 da Constituição Federal afiançado o princípio das garantias de direitos.

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

(BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Lei Federal 8069/1990 - O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Neste sentido, o ECA é o instrumento fundamental para o desencadeamento das ações necessárias no cumprimento dos termos do artigo 227. A partir deste dispositivo legal, meninas e meninos são sujeitos de direitos prioritários nas políticas públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos. (BRASIL, 1990)

Basicamente, a doutrina jurídica da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente assenta-se em três princípios, a saber: (i) o **princípio** da prioridade absoluta, (ii) o **princípio** do melhor interesse, e (iii) o **princípio** da municipalização.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no processo de consolidação da cidadania, inserem o modelo democrático participativo e federativo em todo o ciclo das políticas públicas: “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, conforme o disposto no artigo 86 do ECA (BRASIL, 1990).

2.1 A AMAZÔNIA E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A floresta amazônica é uma das reservas naturais mais importantes do mundo, com aproximadamente 5,5 milhões de quilômetros de extensão, ocupando 45% do território brasileiro. O bioma equatorial amazônico é reconhecido pela comunidade internacional como um dos mais ricos em biodiversidade, além de ser a maior reserva de água doce do mundo. Estes fatores influenciam diretamente a população amazônica, tanto urbana quanto rural, em suas práticas de existência, seus modos de produção, seus saberes e seus fazeres culturais. (HAGE, 2012)

O território amazônico como nós o conhecemos é uma construção colonializada, voltada para a exploração de recursos naturais e humanos. Atente-se para o fenômeno das fronteiras abissais de Boaventura dos Santos (2008), que desumaniza seres humanos que não pertencem aos polos cosmopolitas, às metrópoles, e que leva ao desrespeito à dignidade e às vidas dos povos colonizados e/ou sua morte não tem o mesmo valor dos direitos estabelecidos de um cidadão metropolitano. Mesmo dentro da Amazônia há territórios cosmopolitas, como as

capitais, que embora considerados menos importantes que as metrópoles europeias, se vestem de maior relevância de que os povos rurais tradicionais.

No processo de colonização evidencia-se a ação perversa do colonizador, que convence o colonizado de que ele vale menos e que só vale muito o que está na Europa.

O estudo “Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil”, (Unicef, 2018) - mostra que muitas meninas e muitos meninos amazônicos não têm seus direitos a educação, água, saneamento, moradia, informação e proteção contra o trabalho infantil garantidos. A ausência de uma ou mais dessas dimensões coloca-os em situação de privação múltipla”, uma vez que seus direitos são indivisíveis.

De acordo com esse estudo, a principal privação a que meninas e meninos amazônicos estão sujeitos é a falta de acesso a condições de saneamento adequadas. Enquanto a média nacional de crianças e adolescentes sem esse direito está em 24,8%, na maioria dos Estados da Amazônia ela está próxima aos 50%, chegando a 88% no Amapá. A única exceção na região é Roraima, com apenas 11,5% de crianças e adolescentes privados desse direito.

No que se refere à educação, verifica-se que nos nove Estados da Amazônia Legal, segundo a Pnad 2015, há 593 mil meninas e meninos de 4 a 17 anos fora da escola. Entre os Estados, os maiores percentuais estão no Amapá, seguido por Rondônia e Amazonas. Os melhores índices são vistos em Roraima, no Tocantins e no Maranhão, abaixo da média nacional. Além dos números que demonstram exclusão, há que se olhar para quem está na escola sem aprender. Nos nove Estados da Amazônia Legal, há quase 1,6 milhão de crianças e adolescentes em distorção idade-série – com dois ou mais anos de atraso escolar. O Pará é o Estado com as taxas mais altas, com quase metade dos estudantes do ensino médio (47,5%) em distorção, seguido por Amazonas e Maranhão.

Quanto ao trabalho infantil, esta mazela segue sendo um problema especialmente grave na Amazônia Legal brasileira. Segundo o estudo - Pobreza na Infância e na Adolescência, feito pelo UNICEF em 2018 com base na Pnad 2015, 6,2% das crianças e adolescentes brasileiros de 5 a 17 anos estão expostos ao

trabalho doméstico e/ou renumerado, sem respeitar as leis brasileiras, que proíbem o trabalho de qualquer criança e adolescente até alcançar os 14 anos e regulamentam o trabalho de adolescentes de 14 a 17 anos. Entre os Estados Amazônicos, a situação se agrava ainda mais. Entre as cinco grandes regiões brasileiras, a Norte é a que possui o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando, 7,7%. Seguindo a mesma tendência, todos os Estados da Amazônia Legal, sem exceção, se encontram acima da média nacional. Rondônia, com 11,4%, e Maranhão, com 10,5%, possuem os piores indicadores de todo o País.

Se grande parte das crianças e dos adolescentes na Amazônia vive em situação de alta vulnerabilidade, entre os indígenas o quadro é ainda mais grave. São situações que demandam urgente atenção, e os desafios a serem enfrentados pelo poder público são complexos. Do total da população autodeclarada indígena do País, 46,6% vivem na Amazônia Legal, representando 1,5% da população da região. O Estado de Roraima é o que apresenta o maior percentual de indígenas em relação à sua população total (11,2%). Nenhum outro grupo no País encontra-se em tamanha situação de desigualdade e iniquidade como estão os indígenas.

A manutenção da exploração e da ideologia colonialista imprime no povo e nas suas próximas gerações uma mentalidade de resignação às violações de seus direitos humanos e sociais defendidos pela Carta da ONU, e não menos valiosos mesmo antes da assinatura dessa carta.

As intervenções institucionais junto às famílias e vítimas em potencial das situações de abuso e exploração sexual na Amazônia devem estar voltadas para o enfrentamento das condições sociais, nos mais variados campos, visando intervir sobre as situações de vulnerabilidade e risco social a partir de uma perspectiva de apreensão totalizadora sobre as múltiplas mediações da realidade que se apresenta por meio da demanda a ser atendida nos espaços públicos de acolhimento e atendimento das demandas em epígrafe.

No que se refere ao atendimento a ser disponibilizado a esse segmento vitimado pela violência sexual e em contato com a área socioassistencial, segundo enfatiza Miotto (2006) cabe o papel de protagonismo político ao possibilitar a viabilização de direitos sociais visando a cidadania e fortalecimento de redes de

atendimento socioassistencial e de saúde a partir de uma noção de integração institucional viabilizada pelo Estado brasileiro.

As intervenções junto ao público infanto-juvenil precisam estruturar-se e sustentar-se no conhecimento sobre a realidade e relações sociais para as quais são destinadas as ações, respeitado o contexto sociocultural.

Neste sentido, é válido ressaltar que o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, é considerando um desafio político ao Estado brasileiro haja vista a importância de assegurar a efetivação das garantias de proteção integral previstas na legislação (ECA).

O novo olhar que o ECA propicia acerca da criança e do adolescente exige que aconteça um trabalho socioeducativo direcionado a toda sociedade a partir da fomentação e engendramento do entendimento cultural desses indivíduos enquanto sujeitos dotados de direitos e cidadania.

Perante essa demanda, os profissionais responsáveis por realizar o acompanhamento técnico às situações de violência e abuso sexual devem ter consciência sobre o papel da família diretamente vinculada a um contexto histórico e particular, no intuito de apreender os elementos que contribuíram para o quadro de violência sexual. Entendendo assim como afirma Winnicott (2005, p. 56):

O seio da família é o melhor lugar para o desenvolvimento da criança e do adolescente, quando a convivência familiar é saudável. Pois só aí pode ser o lugar de proteção e cuidado como também lugar de conflitos além de servir como cenário de conflitos e de violação de direitos (WINNICOTT, 2005, p. 56).

O profissional que realiza trabalho com essas famílias, além da acolhida, precisa necessariamente proceder atendimentos individuais e grupais, acompanhamento sistemático e visitas domiciliares visando efetivar a orientação social e encaminhamento aos serviços socioassistenciais previstos na PNAS (Política Nacional de Assistência Social) e SUAS (Sistema Único de Assistência Social), pois é no âmbito familiar que crianças ou adolescentes vitimados encontram proteção e vínculos de afetividade, daí a importância de se conhecer o meio social em que essas vítimas estão inseridas.

Esse atendimento deve ter como princípios: ética e respeito de ambas as partes, a partir de uma postura profissional adequada de atendimento, escuta qualificada e acolhimento, entendendo as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual enquanto cidadãos de direitos.

Cabe ao profissional responsável pelo acompanhamento a essas demandas respeitar a realidade desses sujeitos, os fatores socioeconômicos, éticos e culturais, e articular os meios necessários para atendimento institucional nas diversas instâncias de acolhimento disponibilizadas pelo Estado, acessando as políticas públicas de enfrentamento às situações de violação de direitos, trabalho escravo, tráfico de pessoas, abuso e exploração sexual infanto-juvenil no país e na Amazônia.

3. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e Adolescente – ECA e a Declaração Universal dos Direitos das Crianças são os principais norteadores de fundamentação jurídica sobre o tema.

No Brasil, no período que vai de 1974 ao início da década de 1980, surgiram inúmeros movimentos de luta pelos direitos da criança e do adolescente com uma ampla proliferação de projetos alternativos de atendimento a eles, desenvolvidos por organizações não governamentais. Com isso surge em 1985 o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR; movimento esse pela defesa e garantia de direitos das crianças e adolescentes, após a redemocratização do país.

O contexto nacional se mostrava, então, favorável ao fortalecimento de pautas relacionadas aos direitos humanos, notadamente quanto à preocupação com a infância e a adolescência. Essa preocupação foi materializada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe dispositivos de proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, considerada como a Constituição Cidadã, inova ao introduzir um novo modelo de gestão das políticas sociais, como a criação dos conselhos deliberativos e consultivos. A partir de articulações, estes propiciaram a aprovação do artigo 227 na Constituição Federal de 1988, o qual confirma que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a promulgação da Constituição de 1988, defensores da doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente articularam-se para a aprovação da lei complementar aos artigos 227 e 228 da Carta Magna, denominado Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei 8.069/90).

O ECA é tido como um marco para os direitos da criança e do adolescente no Brasil, substituindo o antigo Código de Menores. Traz em suas bases a doutrina de proteção integral, reforçando o princípio da criança e do adolescente como prioridade absoluta. Representa um divisor de águas na história da infância e da adolescência brasileira, haja vista que engendra a formalização de direitos promulgados visando a proteção de crianças e adolescentes no país, numa perspectiva de percepção desses indivíduos enquanto sujeitos de direitos a partir de uma noção jurídica de atendimento integral.

O Estatuto também viabiliza medidas de proteção e possibilidade de garantia de direitos do público infanto-juvenil submetido às situações de violação e medidas socioeducativas que devem ser aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. O ECA institui ainda a corresponsabilidade de toda a sociedade civil e do poder público em garantir o direito a uma vida saudável a esses meninos (as), conforme propõem o artigo 4º.

Para fazer valer esses direitos, no processo de implementação do ECA ocorrem a formulação e regulação do Sistema de Garantia de Direitos da criança e adolescente, que busca a efetivação dos direitos nos eixos de promoção, controle e responsabilidade das instâncias do poder público e da sociedade.

O **Conselho Tutelar** foi **criado** no dia 13 de julho de 1990, como resultado da Lei 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Aos Conselhos Tutelares cabe o desempenho de uma função estratégica: zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Assim, suas ações têm como ponto de partida a ameaça e/ou violação de direitos de crianças e adolescentes

3.1 PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Cabendo aos Conselhos Tutelares a garantia de direitos da criança e do adolescente, e considerando que suas ações têm como ponto de partida as violações de direitos de crianças e adolescentes, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se em uma sucessão de atos administrativos praticados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que também representa uma conquista social, a partir da publicação do ECA. Os regulamentos estão previstos na Lei Municipal e no Edital de convocação do certame.

A base legal está contida nos artigos 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2010 - Lei n. 8.069/1990), com as modificações introduzidas pelas Leis n. 12.696/2010 e n. 13.524/2019 (BRASIL, 2010), além da Resolução no 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda (BRASIL, 10/12/2014).

A eleição ocorre em data unificada, em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1o, ECA). A posse dos conselheiros ocorre, também, em data unificada, no caso, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2o, ECA).

Há alguns requisitos definidos em lei para se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar: experiência comprovada de no mínimo dois anos na área da infância e adolescência; residência há pelo menos dois anos na região administrativa onde pretende atuar; ensino médio completo; aprovação com pelo menos 60% de acertos em uma avaliação de conhecimentos específicos, de caráter eliminatório, com questões relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente. É preciso ainda ter nacionalidade brasileira, idade igual ou superior a 21 anos, além de estar em dia com a Justiça Eleitoral e em pleno exercício dos direitos políticos.

Evidencia-se, entretanto, que tais requisitos para a candidatura não dão conta das demandas inerentes ao cargo, como por exemplo a articulação com o Sistema de Garantia de Direitos – Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Delegacias Especializadas - no enfrentamento às violações e/ou ameaças aos

direitos de crianças e adolescentes a partir de atos ou omissões da própria sociedade, do Estado, dos pais/responsáveis ou em razão de sua própria conduta, exigindo uma atuação especializada, no encaminhamento da solução.

Além disso, dentre as atribuições dos Conselheiros Tutelares há a obrigatoriedade de fornecimento dos dados quantitativos e qualitativos de estatísticas de risco para crianças e adolescentes, bem como outras informações necessárias à elaboração/aperfeiçoamento da política de atendimento à criança e ao adolescente e ao controle social sobre sua execução, ao Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes e a outros Conselhos Deliberativos de Políticas Públicas.

3.2 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

As competências do Conselho Tutelar podem ser determinadas pelo seu limite funcional, isto é, pelo conjunto de atribuições legais previstas nos Artigo 95, 105 e 136 ECA e pelo limite territorial, ou seja, local onde pode atuar (BRASIL, 1990).

Por ser órgão autônomo e não jurisdicional, o Conselho tem atribuição de aplicar diretamente as medidas de proteção, recorrendo subsidiariamente ao Ministério Público e à autoridade judiciária no caso de descumprimento das medidas.

Então, ressaltamos dentre as atribuições dos Conselheiros Tutelares, previstas no ECA, o atendimento às crianças e adolescentes, aconselhamento dos pais ou responsáveis, a promoção e execução de suas decisões por meio da requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Cabe, ainda, aos Conselheiros Tutelares, a representação junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Compete aos Conselhos Tutelares assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Ainda de acordo com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, temos que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – CONANDA

O CONANDA, em conjunto com os Conselhos Estaduais, Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, passaram a impulsionar, por meio de Conferências municipais, estaduais e nacional, um processo de articulação dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos para efetivação dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Podemos destacar avanços impulsionados por esses espaços de construção democrática, tais como, o SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo, que foca a atenção no atendimento humanizador dos adolescentes em conflito com a lei; o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; o Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária; o Plano Nacional de Enfrentamento ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçadas de Morte – PPCAAM e o Plano da Primeira Infância, assim como a expansão e fortalecimento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

Esses processos também serviram de referência para a formulação de leis e normativas, de políticas e planos setoriais nacionais, serviços e ações para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. Os princípios constitucionais do Pacto Federativo e da Democracia Participativa são fundamentais nesta discussão, dos quais o monitoramento é uma das ações mais importantes no processo de controle social, que consiste na participação da sociedade na administração pública, com objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações de Governo e o uso do dinheiro público.

Temos assim a participação e controle social da comunidade, para formulação de políticas públicas, inaugurando a concepção de estado amplo do qual a sociedade civil organizada também é parte integrante. A participação da sociedade civil nos conselhos de direitos vem se tornando importante instrumento de controle social e garantia de transparência dos atos do poder público.

4. A IMPORTÂNCIA DE CAPACITAR OS CONSELHEIROS TUTELARES

Considerando as atribuições do Conselheiro Tutelar e os critérios de escolha desses atores sociais, evidencia-se a necessidade de instrumentalizá-los para sua efetiva atuação.

No tocante à formação continuada de professores, Paulo Freire (1996, p.) ressalta que: “[...] na formação permanente dos professores, o momento fundamental é o da reflexão crítica sobre a prática. É pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática”. Assim, a formação permanente dos Conselheiros busca fomentar uma reflexão crítica sobre a condição de sujeitos de direitos e deveres inseridos numa determinada realidade local, estimulando-os à responsabilização dos órgãos e das pessoas competentes para promover o acesso a esses direitos.

A formação continuada dos membros do Conselho Tutelar é expressamente prevista em lei, devendo ser suportada pelo orçamento do Poder Público (cf. art. 134, par. único, parte final, da Lei nº 8.069/90).

Na forma da Lei 8.069/90 os membros dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e a "rede de proteção" à criança e ao adolescente local devem também receber a qualificação funcional necessária, visando fazer frente às especificidades inerentes à área da infância e juventude, de modo que seja viabilizada a participação de Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e de integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente de cada município de sua comarca, que terão a incumbência de compartilhar com os demais as orientações recebidas.

A idealização da Escola de Conselhos como uma política nacional de formação continuada começou no ano de 2007, por meio de uma iniciativa do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH). A partir de 2008, os Estados da Federação passaram a construir contratos e convênios com o Governo Federal, com o objetivo de implantar as Escolas de Conselhos. No Nordeste, a primeira Escola implantada na proposta de conveniamento da SEDH/Conanda foi a de Pernambuco, seguida de Sergipe, Ceará e do Rio Grande do Norte. Ações da Escola de Conselhos também se iniciaram no Maranhão e no Piauí. A ideia originou-se de uma ação realizada no Mato Grosso do Sul, executada pela Pró-Reitoria de Extensão da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, de acordo

com as Orientações Gerais e Curriculares para a Formação Inicial e Continuada de Conselheiros/as dos Direitos e Conselheiros Tutelares do Brasil, emanadas da SEDH.

Tendo em conta este papel dos CMDCA e CT e a previsão legal, verifica-se indispensável operacionalizar as diretrizes estabelecidas no Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-III) na seção que trata de Crianças e Adolescentes, mais especificamente a Diretriz de número 8, que trata da **“Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação”** (grifo nosso) e objetivo estratégico II conforme segue abaixo:

Objetivo estratégico II: Consolidar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares e de Direitos:

- a. Apoiar a universalização dos Conselhos dos Direitos e Conselhos Tutelares em todos os municípios e no Distrito Federal, e instituir parâmetros nacionais que orientem o seu funcionamento.
- b. **Implantar escolas de conselhos nos estados e no Distrito Federal, com vistas a apoiar a estruturação e formação da ação dos Conselhos Tutelares e de Direitos.** (grifo nosso)
- c. Apoiar a formação dos operadores do sistema de garantia dos direitos para a proteção dos direitos e promoção do modo de vida das crianças e adolescentes indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, contemplando ainda as especificidades da população infanto-juvenil com deficiência

No Pará, o Núcleo de Formação Continuada de Conselheiros Tutelares e de Direitos – Escola de Conselhos – foi implantado em janeiro de 2010, com financiamento da então Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH. A Escola tinha por objetivo, por meio da formação continuada, fortalecer o papel social e instrumentalizar os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelares dos 144 municípios do Estado do Pará, bem como os demais atores que compreendem a rede de proteção, visando o seu fortalecimento, em sintonia com os pressupostos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e Adolescentes (SGD)) - defesa, promoção e controle da efetivação dos **direitos**, qualificando os espaços de debate e divulgação dos direitos humanos.

Em 2016, ocorreu a unificação do processo eletivo de Conselheiros Tutelares passando o mandato a ser de 4 (quatro) anos a iniciar-se na mesma data em todos os municípios do país. Até então o mandato era de 2 anos e períodos de eleição e posse a critério de cada município. . Na ocasião foram escolhidos 5.956 conselheiros tutelares e esses novos Conselheiros assumiram suas atividades em janeiro de 2016

Ainda em 2016 ocorreram as últimas formações das Escolas de Conselhos sob financiamento do CONANDA.

Em 2017, como uma das consequências da mudança de governo, cessaram os financiamentos à formação continuada de conselheiros tutelares, tornando-se esporádicas tais providências, a critério dos municípios. E o encerramento das atividades de formação continuada trouxe prejuízos indiscutíveis, interrompendo o processo formativo dos novos Conselheiros Tutelares, que se havia iniciado no ano de 2016, justamente quando as Universidades que executavam os projetos das Escolas de Conselhos encerravam seus convênios e iniciariam o processo de renovação, o que não se deu.

5. CONCLUSÃO

As atividades dos Conselhos Municipais dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA) e dos Conselhos Tutelares (CT) se revela um instrumento de alto potencial transformador, na medida em que esses Conselhos podem atuar diretamente na superação de situações de violação de direitos, assim como garantir que tais situações sejam eliminadas estruturalmente, por meio da formulação, execução e controle social das políticas de direitos das crianças e adolescentes, respeitada a diversidade das Amazônias.

É nossa conclusão que a formação continuada dos Conselhos Tutelares se apresenta como um desafio que deve ser enfrentado pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, visando que as ações de formação integrem uma política permanente nos estados.

6. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Simeir Santos; DOS SANTOS, Raquel Amorim. Direitos humanos e trabalho infantil na Amazônia: a lógica do capital predatório e a subversão de crianças no norte do Brasil. **Psicología, Conocimiento y Sociedad**, v. 11, n. 1, p. 36-56, 2021.

BRASIL, Constituição Federal/1988 - Artigo 227 - Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo VII- Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

»http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.html

_____. Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm>

Acesso em: 26 out. 2020.

CANTALICE, L.B. A produção do conhecimento em torno dos Conselhos Tutelares: uma análise de teses e dissertações. In: SOUZA FILHO, R.; SANTOS, B. R.; DURIGUETTO, M. L. (Orgs.). Conselhos Tutelares: desafios teóricos e práticos da garantia de direitos da criança e do adolescente. Juiz de Fora, Ed: UFJF, 2011.

CARDOZO, A. Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação de política social de atendimento da criança e adolescente. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, 2011.

CORTES, S. M. V. Arcabouço histórico-institucional e a conformação de conselhos municipais de políticas públicas. *Educar em Revista*, n. 25, p. 143- 174, jun. 2005.

COSTA, A. C. G. É possível mudar: a criança, o adolescente e a família na política social do município. São Paulo: Editora Malheiros, 1993a.

COSTA, A. C. G. De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da

infância e juventude no Brasil. Editora do Senado, 1993b.

BRASIL, Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos direitos de Crianças e adolescentes, 2006.

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf

FREIRE, P. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1996.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. Metodologia do Trabalho Científico: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed.

MANESCHY, Orlando Franco (Org.). Amazônia, lugar de experiência. Belém: Ed. UFPA, 2013.

SILVA, Lúcia Isabel; HAGE, Salomão. Violência e Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: desafios para a atuação da rede de proteção aos direitos humanos na amazônia.

In OLIVEIRA, Assis da Costa (Org.). Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: cenários amazônicos, rede de proteção e responsabilidade empresarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 55-76.

Estudo - Pobreza na Infância e na Adolescência, feito pelo (UNICEF, 2018)

Estudo “Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil”, (Unicef, 2018)

<https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/floresta-amazonica.htm>